



NOTA

Assunto: Aviso prévio de greve decretada para o período das zero horas de 15 de outubro às vinte e quatro horas de 31 de dezembro de 2018, pela Frente Sindical constituída pela ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE, SIPPEB e SPLIU.

Com referência ao aviso prévio de greve emitido no dia 8 de outubro de 2018 pela Frente Sindical constituída pelas associações sindicais ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE, SIPPEB e SPLIU, para o período das zero horas de 15 de outubro às vinte e quatro horas de 31 de dezembro de 2018, a *“Toda a atividade identificada no presente pré-aviso”*, cumpre informar que o Ministério da Educação entende não estarem reunidos os requisitos formais e materiais legalmente exigidos para a decretação da greve, pelo que considera que a greve está decretada de forma ilegítima, posição em que é secundado pelo Centro de Competências Jurídicas do Estado, JurisAPP.

1. Não foram observados os aspetos formais de prazo e teor exigidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Tratando-se de greve em setor que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não foi cumprida a antecedência de 10 dias úteis, não tendo sido também efetuada proposta de definição dos serviços necessários à segurança e manutenção das instalações e equipamentos, tendo apenas sido feita uma referência expressa à desnecessidade de fixação de serviços mínimos.
2. Quanto à caracterização e consequências do comportamento abstencionista fixadas no aviso prévio:
 - a. Não permite uma delimitação objetiva das tarefas (de todas as tarefas) por si abrangidas, já que remete para uma determinação casuística efetuada pelo docente, tendo em conta as diferenças resultantes do exercício da autonomia



organizativa das escolas, e os juízos de valor emitidos pelo docente aderente à greve, o que contraria o que o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no Parecer n.º 1/99, concluiu ser a *“noção de greve normativamente relevante e que supõe, como elementos essenciais, uma atuação coletiva e concertada dos trabalhadores na prossecução de objetivos comuns.”* A adesão individual do trabalhador tem de ser cognoscível pelo empregador, pelo que deve ser de sentido e significado inequívocos, o que não acontece no presente caso.

Entende-se assim estar-se em presença de uma greve *“self-service”* que, conforme resultou do citado Parecer n.º 1/99 da Procuradoria-Geral da República, não é lícita.

- b. Viola ainda o n.º 1 do artigo 536.º do Código do Trabalho, com a epígrafe *“Efeitos da greve”*, que dispõe: *“A greve suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato, nomeadamente o direito à remuneração e, em consequência, desvincula-os dos deveres de subordinação e assiduidade.”*

Não pode assim o aviso prévio conter previsão em sentido contrário.

3. Assim, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 541.º do Código do Trabalho, considerar-se-ão como faltas injustificadas eventuais ausências de trabalhador.

Mais se informa que a comunicação agora efetuada será levada ao conhecimento de todas as entidades a quem foi dirigido o aviso prévio, bem como divulgada junto dos Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas.

Ministério da Educação

12.10.2018